



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.298 - PR
(2017/0223202-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SCHIAVINATO
ADVOGADOS : ANDRÉ DALANHOL - PR011288
MARCELO DALANHOL - PR031510
RUY FONSATTI JUNIOR - PR024841
BRUNNO JOSÉ ZENNI - PR066522
BRUNA ROHR NESELLO - PR052595
CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI E OUTRO(S) - PR083807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA.

1. Conforme consta do Enunciado Administrativo n. 3, do Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, "o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. O presente apelo foi interposto na vigência do novo diploma processual e a comprovação da ocorrência de feriado local deu-se posteriormente, somente quando da interposição do presente agrado interno. Impossibilidade. Precedente: AgInt no AREsp 957.821/MS, Corte Especial, julgado em 20/11/2017.

4. Inaplicável o disposto no art. 62, III, da Lei n. 5.010/1966 à Justiça Estadual comum, razão pela qual, no caso em análise, a segunda-feira e terça-feira de carnaval é considerado feriado local e deve ser comprovado no ato de interposição do recurso.

5. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0223202-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.165.298 /
PR

Números Origem: 00049863920098160170 1407468903 1407468904

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS SCHIAVINATO
ADVOGADOS : ANDRÉ DALANHOL - PR011288
MARCELO DALANHOL - PR031510
RUY FONSATTI JUNIOR - PR024841
BRUNNO JOSÉ ZENNI - PR066522
BRUNA ROHR NESELLO - PR052595
CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI E OUTRO(S) - PR083807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS SCHIAVINATO
ADVOGADOS : ANDRÉ DALANHOL - PR011288
MARCELO DALANHOL - PR031510
RUY FONSATTI JUNIOR - PR024841
BRUNNO JOSÉ ZENNI - PR066522
BRUNA ROHR NESELLO - PR052595
CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI E OUTRO(S) - PR083807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.298 - PR
(2017/0223202-6)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SCHIAVINATO
ADVOGADOS : ANDRÉ DALANHOL - PR011288
MARCELO DALANHOL - PR031510
RUY FONSATTI JUNIOR - PR024841
BRUNNO JOSÉ ZENNI - PR066522
BRUNA ROHR NESELLO - PR052595
CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI E OUTRO(S) - PR083807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno contra a decisão da presidência que não conheceu do apelo ante sua intempestividade.

Alega o recorrente que o recurso é tempestivo, tendo em vista a existência de feriado/recesso local. Afirma, ainda, que considerando-se tão somente o feriado nacional do dia 28/2/2017, conforme apontado na decisão de fls. 1.048-1.051, e-STJ, que julgou os embargos de declaração, o apelo é tempestivo, pois foi remetido via Correios na data de 9/3/2017, termo final para interposição do agravo, conforme comprova-se á fl. 1.007, e-STJ

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.298 - PR
(2017/0223202-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA.

1. Conforme consta do Enunciado Administrativo n. 3, do Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
2. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
3. O presente apelo foi interposto na vigência do novo diploma processual e a comprovação da ocorrência de feriado local deu-se posteriormente, somente quando da interposição do presente agrado interno. Impossibilidade. Precedente: AgInt no AREsp 957.821/MS, Corte Especial, julgado em 20/11/2017.
4. Inaplicável o disposto no art. 62, III, da Lei n. 5.010/1966 à Justiça Estadual comum, razão pela qual, no caso em análise, a segunda-feira e terça-feira de carnaval é considerado feriado local e deve ser comprovado no ato de interposição do recurso.
5. Agrado interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Consigne-se, inicialmente, que conforme consta do Enunciado Administrativo n. 3, do Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Sendo assim, a Corte Especial fixou, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, o entendimento de que, na vigência do novo diploma processual, a comprovação do feriado local deve-se dar no momento da interposição do recurso, nos termos do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

Confira-se também, no mesmo sentido, os seguintes julgados das turmas que compõem a Primeira Seção:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC/15. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE PRECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE PRECLUSÃO.

1. Publicada a decisão recorrida após a entrada em vigor do CPC/2015, a comprovação de existência de feriado local deve ser feita no momento da interposição do recurso, restando superado o entendimento de que é possível essa demonstração apenas por ocasião do manejo do agravo interno. Precedentes.

2. Na hipótese, intimada a parte recorrente em 20/04/2016, é manifesta a intempestividade do agravo em recurso especial interposto em 13/05/2016, eis que não foi observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 183, 994, VIII, c/c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do novo CPC/15 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.005.100/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/5/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 20/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. O CPC/2015 não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão agravada tenha sido publicada já na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (a intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o reputar grave"). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no REsp 1.638.816/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2017.

IV. No caso, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi disponibilizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 16/05/2016, segunda-feira, considerando-se publicada em 17/05/2016, terça-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 09/06/2016, quinta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis, ocorrido em 08/06/2016, quarta-feira.

V. A partir da vigência do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no momento de sua interposição, não se admitindo a comprovação posterior, como pretende a parte agravante.

VI. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 990.221/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10/05/2017).

Saliente-se, por oportuno, que não obstante constar da decisão da Presidência do STJ de que o dia 28/2/2017 (terça-feira de carnaval) é feriado nacional e, portanto, insuscetível de comprovação, certo é que tal data não constitui feriado nacional. Isso porque os feriados nacionais estão declarados na Lei n. 662/1949, sendo tão somente os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. Além destes, a Lei n. 6.802/1980 institui o dia 12 de outubro (Consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil), como feriado nacional. E, por último, a sexta-feira da paixão foi incluído neste rol por força da Lei n. 9.093/1995.

Ademais, a Lei n. 5.010/1966, que trata da organização da Justiça Federal, é inaplicável aos Tribunais estaduais e, por conseguinte, não há que se falar que o disposto no art. 62, inciso III, de referida lei socorre ao agravante.

Destarte, os dias de carnaval (segunda-feira e terça-feira) são feriados locais, no âmbito da justiça estadual comum, e, portanto, devem ser comprovados pela parte no ato de interposição do recurso, conforme já enunciado acima, o que não ocorreu no caso dos autos.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FERIADO OU SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. TEMPESTIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte recorrente foi intimada do v. acórdão estadual em 10/02/2017, ao passo que o recurso especial somente foi protocolado em 07/03/2017, quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, caput, 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC/2015 .

2. Os feriados de segunda e terça-feira de Carnaval, assim previstos nas Leis Federais n. 5.010/1966 e 11.697/2008, aplicam-se, restritivamente, à Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), respectivamente.

3. É obrigatória a comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de não conhecimento, por intempestividade. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 1165733/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 20/6/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0223202-6

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.165.298 /
PR**

Números Origem: 00049863920098160170 1407468903 1407468904

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 28/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS SCHIAVINATO
ADVOGADOS : ANDRÉ DALANHOL - PR011288
MARCELO DALANHOL - PR031510
RUY FONSATTI JUNIOR - PR024841
BRUNNO JOSÉ ZENNI - PR066522
BRUNA ROHR NESELLO - PR052595
CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI E OUTRO(S) - PR083807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS SCHIAVINATO
ADVOGADOS : ANDRÉ DALANHOL - PR011288
MARCELO DALANHOL - PR031510
RUY FONSATTI JUNIOR - PR024841
BRUNNO JOSÉ ZENNI - PR066522
BRUNA ROHR NESELLO - PR052595
CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI E OUTRO(S) - PR083807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.